



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.642 - SP
(2013/0084376-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO
REGINALDO BORASCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO E HECK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO NÃO CONHECENDO DO REGIMENTAL, UMA VEZ CONSTATADA SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC. Na hipótese, a supressão do erro material existente na decisão embargada (acerca da tempestividade do reclamo) conduz à apreciação do agravo regimental dantes inadmitido.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanado o erro material detectado, conhecer do agravo regimental, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.642 - SP
(2013/0084376-8)**

EMBARGANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FABIANA BARBASSA LUCIANO
REGINALDO BORASCHI
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO E HECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que não conheceu do regimental da operadora de plano de saúde, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC, E 258, RISTJ.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC, e 258 do RISTJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, a embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição e/ou obscuridade, uma vez que, ao contrário do que consta no voto proferido em agravo regimental, o recurso interposto apresenta-se tempestivo, porquanto fora transmitido a esta Corte, via fac-símile às 15h05 em 7.5.2013 (terça-feira), e os originais protocolados em 14.5.2013, às 17h33, conforme protocolo 00153500.

Requer, desse modo, sejam acolhidos os aclaratórios, com o consequente conhecimento e provimento do regimental, após sanado o vício apontado.

O prazo para oferecimento de impugnação decorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.642 - SP
(2013/0084376-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ACÓRDÃO NÃO CONHECENDO DO REGIMENTAL, UMA VEZ CONSTATADA SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC. Na hipótese, a supressão do erro material existente na decisão embargada (acerca da tempestividade do reclamo) conduz à apreciação do agrado regimental dantes inadmitido.

2. Razões do agrado que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanado o erro material detectado, conhecer do agrado regimental, negando-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, bem como para o saneamento de erro material, cuja correção, na hipótese presente, conduz ao conhecimento do agrado regimental interposto pelo embargante.

Isto porque, consoante certificado pela Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações processuais (fl. e-STJ 464, e-STJ), a recorrente interpôs, via fac-símile, o regimental em 09.05.2013, cuja petição, por equívoco daquela unidade, não fora protocolizada na referida data. Assim, sobressai a tempestividade do reclamo, máxime porque observado o quinquídio para juntada do documento original.

2. Nesse segmento, passa-se ao exame do regimental (fls. e-STJ 426/432), no qual o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, o insurgente pugna pela inaplicabilidade do referido verbete sumular, ao argumento de que teria combatido, *"de forma específica a r. decisão agravada, notadamente quanto à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, não havendo que se falar em argumentação genérica"*.

O recurso não merece provimento.

A decisão estadual acerca da admissibilidade do recurso especial foi no sentido de negar-lhe seguimento, ante a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Contudo, a ora agravante, contrariamente ao defendido, não combateu diretamente o fundamento constante das Súmulas 5 e 7/STJ, como orienta o princípio da dialeticidade, base para a edição da Súmula 182 desta Corte.

No que se refere à aplicação do referido óbice, convém destacar que as **alegação genérica** de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica do contrato e valoração jurídica das provas), e **não de interpretação de cláusula contratual ou de revolvimento de matéria fática, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.**

Ao revés, deve a parte agravante **refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial** e a demonstração da adoção, nas respectivas razões, de interpretação de cláusulas contratuais idêntica àquela realizada pelo Tribunal de origem.

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando o erro material constatado, conhecer do agravo regimental, negando-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0084376-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 318.642 / SP**

Números Origem: 20110000187212 20110000330681 57943642 59504 5952004 9194687432008
9194687432008260000 994080293862

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
REGINALDO BORASCHI
FABIANA BARBASSA LUCIANO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO E HECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
REGINALDO BORASCHI
FABIANA BARBASSA LUCIANO
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO E HECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.